



40



RA MUNICIPAL DE PELOTAS
BINETE DA PREFEITA

Pelotas, 10 de outubro de 2018.

MENSAGEM Nº 057/2018.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que autoriza a compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com precatórios emitidos pelo Município de Pelotas e dá outras providências.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,


Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Exmo. Sr.
Anderson de Freitas Garcia
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas-RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA**

PROJETO DE LEI

Autoriza a compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com precatórios emitidos pelo Município de Pelotas e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Esta lei autoriza a compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com precatórios emitidos pelo Município de Pelotas.

§ 1º A operacionalização e homologação da compensação ficará a cargo da Procuradoria-Geral do Município (PGM), quando se tratar de débitos ajuizados e da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), quando não ajuizados.

§ 2º Não se aplica à compensação referida no “caput” deste artigo qualquer tipo de vinculação, na forma do § 1º do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 99 de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º A compensação realizar-se-á entre o valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa e o valor líquido atualizado do precatório.

§ 1º O débito inscrito em dívida ativa poderá ser objeto de compensação até o limite de 100% (cem por cento) de seu valor atualizado, sem prejuízo da exigibilidade do saldo remanescente pela Fazenda Pública.

§ 2º Efetivada a compensação e subsistindo saldo de precatório, o valor remanescente permanecerá sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

§ 3º Entende-se por valor líquido do precatório o montante apurado após as retenções legais obrigatórias, como as relativas à contribuição previdenciária, ao imposto de renda aferidos em relação ao credor original do título e outras retenções legais.

§ 4º A opção do contribuinte pela compensação exclui, em relação ao quanto efetivamente compensado, quaisquer descontos, reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção, à exclusão ou ao parcelamento anteriormente pactuados para a mesma dívida.

§ 5º A parte do débito não compensada com o precatório e não sujeita ao pagamento nos termos do art. 3º, inciso II, alínea “d”, desta Lei, deverá ser quitada ou parcelada, de acordo com as condições previstas na legislação, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da intimação do devedor acerca do seu montante, assegurando-se a aplicação ao saldo dos descontos, reduções ou outros benefícios anteriormente pactuados para a mesma dívida.

§ 6º Caso o débito inscrito em dívida ativa esteja parcelado, a compensação se dará na ordem decrescente das parcelas pendentes de pagamento.

§ 7º Serão mantidas as garantias prestadas enquanto não houver a quitação da totalidade da dívida, incluídas as custas processuais e os honorários advocatícios.

§ 8º Sobre o saldo remanescente, caso não esteja, deverá ser objeto de parcelamento, sendo que a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo da homologação da compensação.

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei é condicionada a que, cumulativamente:

I - o precatório:

- a) seja devido pelo Município de Pelotas;
- b) esteja vencido na data do oferecimento à compensação;
- c) não sirva de garantia de débito diverso ao indicado para compensação;

II - o débito a ser compensado:

- a) tenha sido inscrito em dívida ativa até 25 de março de 2015;

b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, que haja a expressa renúncia;

c) não esteja com a exigibilidade suspensa, exceto na hipótese de parcelamento, observado o disposto nos parágrafos do art. 2º desta Lei;

§ 1º Será admitido a compensação do precatório adquirido por cessão formalizada em escritura pública ou particular que contenha a individualização do percentual do crédito cedido, desde que habilitado o cessionário do crédito nos autos do processo administrativo do precatório, comprovada a habilitação mediante certidão expedida pelo tribunal competente, atestando a titularidade e exigibilidade do crédito decorrente do precatório, bem como o valor atualizado do crédito individualizado do requerente.

§ 2º Não serão admitidos à compensação os créditos de precatório sobre cuja titularidade não haja certeza, ou que, por outro motivo, sejam objeto de controvérsia judicial ou estejam pendentes de solução pela Presidência do Tribunal, sendo o requerente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequá-los ou substituí-los por outros créditos de precatórios idôneos, ou pagar o valor equivalente em moeda corrente nacional.

§ 3º Para a compensação do crédito tributário, o interessado poderá utilizar mais de um precatório, se o seu valor individual não alcançar o valor total atualizado do inscrito em dívida ativa passível de ser compensado nos termos do § 1º, art. 2º, desta Lei.

Art. 4º A compensação de que trata esta Lei:

I - importa em confissão irretratável do débito inscrito em dívida ativa e da responsabilidade do devedor;

II - não abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios incidentes sobre o débito inscrito em dívida ativa, os quais deverão ser quitados ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação da compensação.

Art. 5º A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

Parágrafo único. Enquanto pendente de análise o pedido de compensação, os atos de cobrança dos débitos ficam suspensos, ressalvados os relativos ao ajuizamento da ação e à citação do devedor.

Art. 6º A Procuradoria-Geral do Município efetuará a atualização do valor do precatório, de acordo com a legislação vigente, bem como atestará a legitimidade da requisição ou cedência, cabendo ao requerente atender as exigências previstas nesta Lei.

Art. 7º A organização e os procedimentos para a compensação instituída por esta Lei serão objeto de regulamentação pela Procuradoria-Geral do Município (PGM) e da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto vigor o regime especial de pagamento de precatórios previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 Revoga-se as disposições em contrário e expressamente a Lei Municipal 5.150 de 25 de julho de 2005.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 10 de outubro de 2018.

Paula Schild Mascaranhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Clotilde Victória
Secretária de Governo



JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei em anexo, que autoriza a compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com precatórios emitidos pelo Município de Pelotas.

Inicialmente, é importante proceder uma contextualização histórica no que se refere aos débitos, posteriormente convertidos em precatórios, os quais se formaram, principalmente, em função de políticas salariais municipais levadas a efeito no final da década de 1980 e no início da década de 1990, caracterizadas pela falta de pagamento de obrigações líquidas e certas, cujos valores restaram potencializados em virtude de períodos de hiperinflação.

Além do cenário supracitado, a dívida municipal também encontra fundamento em créditos com empresas prestadoras de serviços e pessoas físicas, dívida constituída no âmbito da Justiça Comum Estadual.

Importante ressaltar que a dívida municipal ficou sem qualquer amortização até meados de 2009. Destacando-se que o Município encontra-se, ainda, devedor de precatórios do ano de 1998 e subsequentes, uma vez que, antes do advento da Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, a dívida praticamente não vinha sendo paga.

Cabe ressaltar que sucessivas administrações que estiveram no comando do Município receberam a conta dos precatórios sem jamais se ocupar de promover seu adimplemento, fato que vem a sobrecarregar enormemente a gestão anterior e a atual, que hoje paga R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) por mês a título de precatórios.

Ciente deste gravíssimo problema, a gestão municipal tem tomado diversas providências de ordem prática, destacando-se a constituição de uma força-tarefa, composta por contadores do Município, Procuradores, e outros servidores, objetivando executar uma profunda e criteriosa análise dos processos que originaram os Precatórios, pelo prisma contábil e jurídico, objetivando promover uma revisão dos seus valores nominais; a busca de linhas de crédito para pagamento dos débitos, bem como a possibilidade de utilização dos depósitos judiciais.

Ainda, dentre as medidas de ordem prática, que objetivam a diminuição do estoque de precatórios, há a compensação, cujo regramento encontra-se no artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, inserido pela recente Emenda Constitucional n.º 94 de 15 de dezembro de 2016, e alterado pela Emenda Constitucional n.º 99 de 14 de dezembro de 2017, o qual se pede vênua para transcrever:

Art. 105. Enquanto viger o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de

precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.

§ 1º Não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no caput deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o caput deste artigo.

Conforme é possível observar, o dispositivo constitucional assegurou aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, emitidos pela Administração Pública, enquanto vigor o regime de pagamento previsto no artigo 101 do mesmo ato normativo, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que, até 25 de março de 2015, tenham sido inscritos em dívida ativa, sem qualquer vinculação, na forma determinada no § 1º do artigo supracitado.

Com efeito, o presente projeto de lei não impõe qualquer redução ou deságio aos precatórios, cujo valor líquido poderá ser integralmente utilizado por seus credores para a quitação ou o abatimento dos débitos inscritos frente à Fazenda Pública, todavia prevê mecanismos que possibilitam a entrada de receita.

Diante do exposto, a finalidade do projeto de lei é possibilitar o exercício do direito à compensação, determinando os requisitos e estabelecendo o procedimento, visando a diminuição do estoque de precatórios do Município de Pelotas, que atualmente está em torno de 260 milhões, tendo em vista o prazo de 31 de dezembro de 2024, estabelecido no art. 101 da ADCT da CF/1988 para quitação integral dos débitos com precatórios por parte dos entes federativos.

Reiteramos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

ph